



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 141/2023**

**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A  
BASE DE CANABIDIOL (CBD) E TETRAHIDROCANABINOL  
(THC), NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC.**

Art. 1º O Município de Itajaí distribuirá medicamentos à base de Canabidiol (CBD), Tetrahydrocannabinol (THC) e/ou demais componentes presentes no extrato integral da Cannabis, a todos aqueles que necessitem para tratamento de saúde, doenças, síndromes e transtornos e que preencham os requisitos contidos nesta Lei.

Art. 2º O fornecimento de medicamentos à base de Cannabis pelo Poder Público Municipal será gratuito, desde que devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou autorizado por ordem judicial, e prescrito por profissional médico acompanhado do respectivo laudo das razões da prescrição.

§1º A distribuição deste medicamento será realizada pelas Unidades Básicas de Saúde do Município, bem como pelas instituições privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e/ou por meio de associações devidamente autorizadas pelo Poder Público para produção, distribuição, importação e comercialização de medicamentos à base da Cannabis.

§2º O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico.

Art. 3º Para fins de concessão dos medicamentos objeto desta lei, serão requisitos:

I - prescrição elaborada por médico legalmente habilitado e atuando no serviço público, devendo conter, obrigatoriamente, o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho de Medicina;

II - laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo o referido laudo ser substituído por autorização administrativa da ANVISA;

III - o tratamento com produtos à base de Cannabis não terá duração máxima previamente definida, porém, sua continuidade dependerá do regular acompanhamento ambulatorial do paciente, conforme prescrição médica.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - a dispensação de produtos à base de Cannabis se dará através de receita médica.

§1º No caso de extravio, roubo ou quebra com perda do produto, o paciente deverá registrar boletim de ocorrência a fim e subsidiar nova receita.

§2º As prescrições médicas devem respeitar as especificações de receituário previstas nas normas expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA e demais normas correlatas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A utilização do Canabidiol para tratamento de saúde é um assunto que vem sendo muito debatido, principalmente eficácia que vem demonstrando. Inclusive, existem estudos já consolidados sobre o tratamento à base da Cannabis para doenças como Alzheimer, Autismo, Fibromialgia, Parkinson, Epilepsia, entre outros.

No Brasil, os estudos para tratamento de saúde com uso da Cannabis vêm aumentando gradativamente, tanto é que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA regulamentou, através da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, o procedimento para Autorização de fabricação, importação, comercialização e prescrição dos produtos à base de Cannabis para fins medicinais, demonstrando a importância do tema.

Após a regulamentação, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA já aprovou 23 produtos de Cannabis, rol que vem sendo ampliado constantemente e demonstrando a importância que a Cannabis vem tendo no tratamento de doenças, síndromes e transtornos.

Logo, não restam dúvidas de que o fornecimento de medicamentos à base de Cannabis pelo Poder Público Municipal é de suma importância, já que necessários para garantir a efetivação dos direitos sociais de quem necessita desses medicamentos.

Sobre esse tema, o Art. 6º, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo sentido, o Art. 196, da Constituição Federal dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Seguindo os ditames constitucionais, a Lei Orgânica do Município, estabelece, no Art. 179:

Art. 179 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa contemplar direito básico do cidadão e auxiliar no cumprimento de dever comum da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, ampliando os meios para o tratamento de saúde, possibilitando a melhora efetiva de doenças que atualmente a medicina tradicional não tem obtido o mesmo êxito.

No que tange a competência legislativa, não nos restam dúvidas de que o Município pode legislar sobre o tema, já que estamos tratando de direito local, mas principalmente suplementando a legislação federal já existente.

Além da competência para legislar sobre matérias relacionadas à saúde, outro ponto que merece destaque é que o Município terá participação efetiva na aquisição e distribuição de medicamentos, sendo que a descentralização da gestão é um dos eixos previstos na Política Nacional de Assistência Farmacêutica, estabelecida pela Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338, de 06 de maio de 2004.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Neste sentido, é inconteste a competência do legislador municipal para tratar sobre o tema de saúde, rentando pendente demonstrar a viabilidade quanto a Iniciativa Parlamentar para tratar sobre a matéria.

O presente Projeto de Lei visa a garantia de um direito ao cidadão, determinando diretrizes básicas a sua execução, contudo, sem regulamentar efetivamente a forma de atuação do Poder Executivo.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já possui entendimento quanto à possibilidade do Poder Legislativo criar políticas públicas, não sendo esta matéria reservada ao Executivo, desde que não se interfira na estrutura da administração pública. Senão, vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Competência concorrente em defesa da saúde. Ausência de violação da separação de poderes. Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Os Municípios, no âmbito da competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre defesa da saúde, desde que observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração. Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. 3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022).

E mais:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



Vislumbra-se, portanto, que o presente Projeto de Lei merece ser tramitado e aprovado, pois garantirá, não só o cumprimento de direitos sociais previstos na Constituição Federal, entre eles o acesso a saúde, como também a dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no Art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE AGOSTO DE 2023**

**MARCELO WERNER**  
VEREADOR - PSC

**OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR**  
VEREADOR - .